

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 108-A/2015

de 14 de abril

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural iniciou-se com a aprovação do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, que estabelece o procedimento aplicável à extinção das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ e determina, a título transitório, que os comercializadores de último recurso devem continuar a fornecer gás natural aos clientes finais que, até data a definir através de portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, não tenham contratado o respetivo fornecimento no mercado livre.

Neste contexto, veio a Portaria n.º 59/2013, de 11 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 127/2014, de 25 de junho, e 97/2015, de 30 de março, fixar a data prevista no n.º 1 do artigo 5.º do referido decreto-lei, em 31 de dezembro de 2017.

No mesmo sentido, e em cumprimento dos objetivos de liberalização do mercado interno de gás natural, estabelecidos pela Diretiva n.º 2009/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, e pelo Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, adotou-se, através do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, um regime semelhante, destinado a permitir a extinção, de forma gradual, das tarifas reguladas de venda de gás natural a clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³, que prevê ainda a obrigaçã, aplicável aos comercializadores de último recurso, de fornecimento de gás natural a estes clientes durante um período transitório, a terminar, nos termos da Portaria n.º 97/2015, de 30 de março, em 31 de dezembro de 2017.

Durante este período, o comercializador de último recurso continua a fornecer gás natural àqueles clientes finais que, independentemente do consumo associado, não exerçam o direito de mudança, mediante a cobrança de tarifas transitórias, fixadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”), determinadas pela soma das tarifas de energia, de acesso às redes e de comercialização, acrescidas de um montante resultante da aplicação de um fator de agravamento.

O mencionado fator de agravamento, não aplicável aos clientes finais economicamente vulneráveis, pretende induzir a adesão gradual daqueles clientes às formas de contratação disponíveis no mercado, repercutindo-se a sua receita a favor dos consumidores de gás natural através da tarifa de uso global do sistema, em termos a regular pela ERSE.

Com a alteração aos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, e 74/2012, de 26 de março, operada pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, manteve-se a aplicação da referida tarifa transitória e a respetiva repercussão, remetendo-se para portaria do membro do Governo res-

ponsável pela área da energia a definição do mecanismo de determinação do mencionado fator de agravamento.

Afigura-se relevante redefinir o fator de agravamento de forma transitória, com vista a induzir a adesão gradual às formas de contratação oferecidas no mercado e a atender à evolução dos mercados internacionais.

Importa referir, finalmente, que os clientes finais economicamente vulneráveis não estão sujeitos a este fator de agravamento como incentivo à mudança para o mercado livre.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à definição do mecanismo de determinação do fator de agravamento incluído na tarifa transitória de venda a clientes finais de gás natural, previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro, e 15/2015, de 30 de janeiro.

Artigo 2.º

Fator de agravamento

1 — O fator de agravamento para o período t é determinado através da seguinte expressão:

$$FA_{i,p} = (Te'_{i,p-1} - Curg_p) + Y_{i,p}$$

Em que:

$FA_{i,p}$ — É o fator de agravamento para o período p , em €/MWh, aplicável ao segmento de consumidores i ;

$Te'_{i,p-1}$ — É a tarifa de energia implícita nas tarifas transitórias de venda a clientes finais, obtida deduzindo-se a estas tarifas os respetivos custos médios das tarifas de acesso às redes, de comercialização regulada e os “outros custos”, designadamente, os custos médios da utilização das infraestruturas de gás natural, os custos associados à imobilização de gás natural em reservas estratégicas e obrigatórias e os custos de exploração da atividade do comercializador do SNGN, para o período $p - 1$, em €/MWh, aplicável ao segmento de consumidores i ;

$Curg_p$ — É o custo de aquisição de gás natural do comercializador de último recurso grossista, para fornecimento aos comercializadores de último recurso retalhistas, deduzidos dos “outros custos”, designadamente, os custos médios da utilização das infraestruturas de gás natural, os custos associados à imobilização de gás natural em reservas estratégicas e obrigatórias e os custos de exploração da atividade do comercializador do SNGN, previsto para o período p ;

$Y_{i,p}$ — É o parâmetro que traduz a variação, em €/MWh, de um fator de agravamento tendo em conta a evolução dos mercados para o período p , aplicável ao segmento de consumidores i , definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia;

p — É um período, cuja duração pode variar entre 1 mês e 6 meses, determinado por despacho do membro do Governo responsável para área da energia;

i — É o segmento de consumidores em Média Pressão (MP), em Baixa Pressão para fornecimentos anuais superiores a 10 000 m³ (n) por ano (BP>) e em Baixa Pressão para fornecimentos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ (n) por ano (BP≤), nos termos definidos no Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 9 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril, na redação da Diretiva n.º 10/2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de junho.

2 — A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) deve informar o membro do Governo responsável pela área da energia, até ao início do último mês do período em curso, dos valores estimados para as diferentes componentes da tarifa transitória de venda a clientes finais para o período seguinte, que permitam a determinação do parâmetro $Y_{i,p}$ para esse período.

Artigo 3.º

Tarifas

1 — Se da aplicação da fórmula prevista no artigo anterior não resultar uma variação da tarifa transitória de venda a clientes finais, fixada pela ERSE, de acordo com o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2012, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2015, de 30 de janeiro, não há lugar à publicação de novas tarifas, por parte da ERSE, para os clientes finais com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ que não exerçam o direito de mudança para um comercializador de mercado livre.

2 — Se da aplicação da fórmula prevista no artigo anterior não resultar uma variação da tarifa transitória de venda a clientes finais, fixada pela ERSE, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2010, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 15/2013, de 28 de janeiro,

e 15/2015, de 30 de janeiro, não há lugar à publicação de novas tarifas, por parte da ERSE, para os clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000 m³ que não tenham contratado no mercado livre o seu fornecimento.

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o período $p = 1$ corresponde a um período de dois meses, compreendido entre 1 de maio de 2015 e 30 de junho do mesmo ano.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo 2.º, para o período $p = 1$, $Y_{i,p}$ corresponde aos seguintes valores:

- a) $Y_{MP,1} = -4,93$ €/MWh;
- b) $Y_{BP>,1} = -4,76$ €/MWh;
- c) $Y_{BP≤,1} = -3,38$ €/MWh.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, o período $p = 2$ corresponde a um período de 3 meses, compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro do mesmo ano.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo 2.º, atendendo à informação disponibilizada pela ERSE, para o período $p = 2$, $Y_{i,p}$ corresponde aos seguintes valores:

- a) $Y_{MP,2} = -1,08$ €/MWh;
- b) $Y_{BP>,2} = -1,31$ €/MWh;
- c) $Y_{BP≤,2} = -0,99$ €/MWh.

5 — Para efeitos da aplicação da fórmula prevista no n.º 1 do artigo 2.º, considera-se os valores tarifários em vigor e publicados até março do ano da presente portaria, para o período $p = 0$.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 14 de abril de 2015.